



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** J P DE SOUSA CALÇADOS  
**ENDEREÇO:** AV. SÃO FRANCISCO, 366 – CENTRO – AMONTADA  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201400858-3  
**PROCESSO:** 1/1227/2014

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO.** O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no art. 3º, inc. XVI c/c arts. 767 a 771 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

**JULGAMENTO Nº:** 3223/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado do mês 09/2009 ref. a nota fiscal 14 emitida p/ empresa 60988268000105 e do mês 07/2010 ref. a nota fiscal 707151 emitida p/ empresa 6108894002909. Intimado através do Termo 2015.00664, com ciência por Edital.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00680
- Termo de Intimação nº 2014.00664

PROCESSO N° 1/1227/2014,  
JULGAMENTO N° 3223/14

- Edital de Intimação n° 002/2014
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- Edital de Intimação n° 004/2014

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 26 dos autos.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Antecipado dos meses de 09/2009 (R\$ 121,06) e 07/2010 (R\$ 65,02).

Conforme as consultas do sistema Cometa apenas às fls. 06 e 07, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado de ICMS e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.00664 para apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Antecipado e ICMS Substituição, cuja ciência ocorreu por meio de Edital, no qual consta a observação de que o contribuinte encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 05).

Diante de tal informação foi solicitado ao Cexat Itapipoca o Termo de Declaração expedido em 29/01/2014 após realização de diligência *in loco*, na qual foi constatada que a empresa não mais exerce suas atividades no endereço constante do cadastro, o qual aproveitou para anexar ao processo.

Pelo exposto, resta claro que a intimação atendeu aos pressupostos legais. Senão vejamos o disposto no Art. 46, III e respectivo § 4° do Decreto 25.468/99:

*“Art. 46. Far-se-á a intimação ... pela seguinte forma:*

*...*

*III – por edital.*

*...*



PROCESSO N° 1/1227/2014 /  
JULGAMENTO N° 3223/14

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.”

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Antecipado, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por Edital e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que em se tratando de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada, no Estado do Ceará, dessas mercadorias conforme dispõe o art. 3º, XVI, do Decreto 24.569/97:

“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

...

XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;”

Os arts. 767/771 do RICMS tratam das operações com mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS Antecipado, deve haver o recolhimento do imposto, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

Nas telas impressas do sistema Cometa, às fls. 06/07, vê-se os valores do ICMS Antecipado que deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

| Mês          | Nº da nota fiscal | ICMS Antecipado   |
|--------------|-------------------|-------------------|
| 09/2009      | 14                | R\$ 121,06        |
| 07/2010      | 707151            | R\$ 65,02         |
| <b>TOTAL</b> |                   | <b>R\$ 186,08</b> |

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Inobstante ter o autuante indicado como penalidade o art. 123, I, “c” da Lei 12.670/97, ele lançou a título de multa o equivalente a 50% do valor do imposto, que corresponde à sanção constante do art. 123, I, “d” da Lei

PROCESSO Nº 1/1227/2014

JULGAMENTO Nº 3223/sh

12.670/97, que é a cabível ao caso, em consonância com a Súmula 6 deste Órgão.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...  
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"*

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 279,12** (duzentos e setenta e nove reais e doze centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

|                     |                   |
|---------------------|-------------------|
| <b>ICMS 09/2009</b> | R\$ 121,06        |
| MULTA               | R\$ 60,53         |
| <b>ICMS 10/2010</b> | R\$ 65,02         |
| MULTA               | R\$ 32,51         |
| <b>TOTAL</b>        | <b>R\$ 279,12</b> |

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 28 de outubro de 2014.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária